

**EMENDA N°
(ao Projeto de Lei nº 914, de 2024)**

Dê-se às alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso II do art. 6º do Projeto de Lei nº 914, de 2024, a seguinte redação:

“Art.
6º
.....
(...)
II -
a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para até o primeiro grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energética estabelecida;
b) R\$ 90,00 (noventa reais cento), a partir do primeiro grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, exclusive, até o segundo grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energética estabelecida;
c) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), a partir do segundo grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, exclusive, até o terceiro grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energética estabelecida; e
d) R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir do terceiro grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro, exclusive, para cada grama de dióxido de carbono equivalente por quilômetro maior que a meta de eficiência energética estabelecida.
(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração tem o objetivo de diminuir os valores das multas compensatórias pelo não cumprimento das metas energéticas, de forma a evitar a excessiva oneração de empresas que dependem de uma cadeia produtiva extensa para averiguarem a efetividade do ciclo de descarbonização de seus produtos.

A proposta visa mitigar os efeitos de possíveis falhas ao longo de todo o processo de monitoramento de uma cadeia produtiva da mobilidade, que depende de incontáveis elos intermediários. A multa compensatória pelo descumprimento de metas de eficiência energética veicular no ciclo do poço à roda, a que se refere o inciso II do art. 6º, considera a análise das emissões de CO₂ em todas as etapas da produção, desde a fabricação até a queima do combustível ou da geração de eletricidade ao seu uso nos veículos. Onerar, em excessivo, as empresas que dependem de uma longa cadeia anterior, com multas compensatórias robustas, é injusto e desestimula o crescimento do setor de mobilidade sustentável, na contramão dos intentos do Projeto.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2024.



* C D 2 4 2 1 1 8 4 8 8 2 0 0 *



PAULO ABI-ACKEL
Deputado Federal
PSDB/MG

Apresentação: 08/05/2024 17:21:25.617 - PLEN
EMP 46 => PL 914/2024
EMP n.46



* C D 2 2 4 2 1 1 8 4 8 8 2 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242118488200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se às alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 6º do Projeto de Lei nº 914, de 2024, a seguinte redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD242118488200, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

